

四、.....

五、本地區政府董事倘為方便工作而被免除職務時，按照十二月二十一日第八五／八九／M號法令第五條四款a)及b)項之規定及條件，經作出所需之配合，可獲一項指定的賠償。

六、按照十二月二十一日第八五／八九／M號法令第五條五款之規定及條件退還賠償金。

第一三條

(擔任職務的制度)

本法令第七條及第八條四、五及六款之規定，經作出所需之配合適用於政府的代表。

第五條

任何人士按照十二月二十一日第八五／八九／M號法令第五條、第八八／八九／M號法令第一八條、十二月二十一日第八七／八九／M號法令核准之澳門公共行政當局工作人員章程第二六條及三月二日第一三／九二／M號法令第八條之規定而享受賠償者，在職務終止的續後兩年不得享有所指的任何賠償權。

一九九二年九月十七日通過

着頒行

總督 韋奇立

Portaria n.º 195/92/M

de 21 de Setembro

Considerando o exposto pela Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, concessionária da exploração de jogos de fortuna ou azar neste território, respeitante ao Regulamento Oficial do Jogo «P'ai Kao de 2 Pedras», cuja exploração foi autorizada nos termos da cláusula 3.ª, n.º 2, do contrato de concessão em vigor;

Tendo em conta o parecer favorável da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos da alínea j) do artigo 1.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças manda:

Artigo único. É aprovado o Regulamento Oficial do Jogo «P'ai Kao de 2 Pedras», que constitui anexo à presente portaria.

Governo de Macau, aos 14 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, Vítor Rodrigues Pessoa.

ANEXO

Regulamento Oficial do Jogo de «P'ai Kao de 2 Pedras»

Artigo 1.º

Material

(a) Um baralho de 32 pedras do dominó chinês.

(b) Quatro dados e um recipiente para agitar os dados.

Ao casino assiste o direito de substituir o baralho periodicamente.

Artigo 2.º

Procedimento inicial

(a) As pedras são baralhadas pelo pagador («dealer»), com as pintas voltadas para baixo. Depois de baralhadas, as 32 pedras são divididas em duas partes iguais, isto é, apenas 16 pedras são distribuídas em cada jogada, sendo um baralho utilizado em duas jogadas consecutivas.

Terminada a primeira jogada, as pedras utilizadas ficam colocadas a um canto da mesa, com as pintas voltadas para baixo, antes de se dar início à próxima jogada com as restantes 16 pedras.

(b) O banqueiro agita os quatro dados no recipiente. A contar do banqueiro, no sentido oposto ao dos ponteiros do relógio, a soma dos pontos dos dados determina o lugar a receber as primeiras pedras. Os dados só podem ser agitados pelo banqueiro.

(c) Não é permitido ao banqueiro adicionar nem subtrair qualquer número de pontos ao total resultante da soma das pintas dos dados. A distribuição das pedras e a sequência das apostas processam-se da direita para a esquerda.

(d) Independentemente do número de jogadores participantes, são sempre distribuídas pedras a oito lugares, recebendo cada lugar duas pedras.

(e) Se um ou mais dados aparecerem mal assentes ou caírem do recipiente, o banqueiro terá de os agitar novamente.

(f) Antes de os dados serem agitados, tanto o banqueiro como os jogadores podem mudar a ordem em que as pedras se encontram dispostas, utilizando para isso apenas uma mão. Os jogadores são sempre os primeiros a fazer a mudança e o banqueiro o último. Porém, a mudança da ordem das pedras é limitada a dois jogadores em cada jogada. Depois de o banqueiro ter mudado, ninguém mais poderá repetir a operação.

(g) Os jogadores devem colocar as suas apostas na mesa antes do banqueiro agitar os dados. Uma vez agitados os dados, não serão aceites novas apostas, nem poderão ser retiradas as apostas feitas ou transferidas as mesmas dum lugar para outro. É da responsabilidade dos jogadores a vigilância das respectivas apostas.

(h) O pagador («dealer») recolherá ou pagará as importâncias devidas, conforme os lugares em que as apostas tiverem sido colocadas, independentemente da circunstância de qualquer delas poder ter sido colocada em lugar errado.

Artigo 3.º

Número de lugares

(a) Há em cada banca um total de 8 lugares, incluindo o do banqueiro.

(b) Um jogador pode colocar apostas em mais de um lugar, podendo também mais de um jogador apostar no mesmo lugar. O jogador que houver apostado importância mais elevada num lugar terá o direito de segurar as pedras.

(c) À excepção do banqueiro, em cada lugar apenas um jogador poderá segurar as pedras. No decurso de uma jogada, nenhuma pedra poderá ser manuseada fora da mesa do jogo.

Artigo 4.º

Pedras expostas

Se, na distribuição das pedras, algumas delas se virarem casualmente, ficando expostas, as mesmas pedras continuarão válidas e a jogada prosseguirá.

Artigo 5.º

Banqueiro

(a) É permitido a cada um dos oito lugares ficar com a banca, por turno. Salvo se todos os jogadores dos restantes lugares acordarem em contrário, cada lugar só pode ficar com a banca num máximo de duas jogadas de cada vez.

(b) Os jogadores a quem couber a vez de ficar com a banca podem recusar-se a aceitá-la, passando a banca para o que lhe fica mais próximo, à sua direita. Porém, o jogador a quem a banca é deste modo passada só pode ficar com ela se chegou a apostar na jogada anterior.

(c) O banqueiro é obrigado a colocar o seu capital na mesa e anunciar a forma de distribuição das pedras antes de agitar os dados. Em caso algum, poderá o ganho ou perda do banqueiro exceder o montante do seu capital em cada jogada.

(d) O banqueiro que ganhar na primeira jogada e desejar continuar como banqueiro na jogada seguinte terá de manter na mesa todo o dinheiro ganho, mais o seu capital inicial, constituindo a soma das duas importâncias o seu novo capital para a segunda jogada. Entretanto, o banqueiro poderá aumentar, querendo, o seu capital. Em caso algum, poderá reduzir a importância do novo capital.

(e) O casino pode associar-se ao banqueiro com capital previamente especificado para cada jogada. Jogadores ocupando outros lugares podem apostar também no lugar do banqueiro, sendo, porém, as suas apostas pagas ou recolhidas, conforme a ordem em que foram colocadas, depois do banqueiro. O jogador que pretenda, em determinada jogada, associar-se ao banqueiro não poderá apostar, separadamente, noutros lugares.

(f) Depois de todos os jogadores terem visto as suas respectivas pedras e colocado as mesmas na mesa, o banqueiro abrirá as suas pedras. As pedras dos jogadores serão abertas pelo pagador («dealer»).

Artigo 6.º

Valores

(a) O valor individual das pedras e das combinações de duas pedras é o constante na lista anexa.

(b) Se as combinações de cada lugar não formarem uma das combinações denominadas «Chi Chün» (duque/quadra + ás/duque), «Po» (par), «Tin Káu Vóng» = 12 + 9, «Tei Káu Vóng» = 2 + 9, «Tin Kóng» = 12 + 8, ou «Tei Kóng» = 2 + 8, então a pontuação resultante da soma das pintas das pedras determina o seu valor.

Nove (9) é a pontuação mais elevada. Se a soma numérica das pintas for igual ou superior a 10 ou 20, a sua pontuação é determinada subtraindo 10 ou 20, respectivamente, à soma numérica.

(c) As pedras que formam a combinação «Chi Chün» (duque/quadra e ás/duque) podem, à escolha dos jogadores, valer 3 ou 6 pontos, separadamente.

Artigo 7.º

Ganho ou perda

Para ganhar, o valor da combinação das duas pedras do jogador terá de ser superior à do banqueiro.

Quando o banqueiro e o jogador tiverem nas suas combinações o mesmo número de pontos, ganha aquele que tiver na mão a pedra de valor mais elevado.

Artigo 8.º

Vantagem do banqueiro

Ganha o banqueiro se tanto a sua pontuação como a do jogador forem zero ou, se tiverem combinação de igual valor.

Artigo 9.º

Comissão do casino

O casino cobra a comissão de 5% de todas as apostas ganhas.

* * *

Anexo ao Regulamento Oficial de «P' ai Kao de 2 Pedras»

Valor individual, pela ordem decrescente, das pedras:

- 1 — «Tin» (sena/sena)
 - 2 — «Tei» (ás/ás)
 - 3 — «Ian» (quadra/quadra)
 - 4 — «Ngó» (ás/terno)
 - 5 — «Mui» (quina/quina)
 - 6 — «Chéong-Sám» (terno/terno)
 - 7 — «Pán Táng» (duque/duque)
 - 8 — «Fu T'au» (quina/sena)
 - 9 — «Hông T'au» (quadra/sena)
 - 10 — «Kou-Keók Ch'at» (ás/sena)
 - 11 — «Ling Lam Lôk» (ás/quina)
- (Há duas pedras destas em cada baralho)
- 12 — «Cháp Káu» (quadra/quina e terno/sena)
 - 13 — «Cháp Pát» (terno/quina e duque/sena)
 - 14 — «Cháp Ch'at» (terno/quadra e duque/quina)

15 — «Tái Kái Lôk» (duque/quadra)

16 — «Cháp Ng» (ás/quadra e duque/terno)

17 — «Sai Kái» (ás/duque)

(Destas pedras há só uma em cada baralho).

Valor das combinações, pela ordem decrescente, das pedras:

1 — «Chi Chün» (duque/quadra + ás/duque)

2 — «Seong Tin» (sena/sena + sena/sena)

3 — «Seong Tei» (ás/ás + ás/ás)

4 — «Seong Ian» (quadra/quadra + quadra/quadra)

5 — «Seong Ngó» (ás/terno + ás/terno)

6 — «Seong Mui» (quina/quina + quina/quina)

7 — «Seong Chéong-Sám» (terno/terno + terno/terno)

8 — «Seong Pán Táng» (duque/duque + duque/duque)

9 — «Seong Fu T'au» (quina/sena + quina/sena)

10 — «Seong Hông T'au-Sap» (quadra/sena + quadra/sena)

11 — «Seong Kou-Keók Ch'at» (ás/sena + ás/sena)

12 — «Seong Ling Lam Kók» (ás/quina + ás/quina)

13 — «Seong Cháp Káu» (quadra/quina + terno/sena)

14 — «Seong Cháp Pát» (duque/sena + terno/quina)

15 — «Seong Cháp Ch'at» (terno/quadra + duque/quina)

16 — «Seong Cháp Ng» (ás/quadra + duque/terno)

17 — «Tin Káu Vóng» (sena/sena + quadra/quina)
(sena/sena + terno/sena)

18 — «Tei Káu Vóng» (ás/ás + quadra/quina)
(ás/ás + terno/sena)

(sena/sena + quadra/quadra)
19 — «Tin Kóng» (sena/sena + terno/quina)
(sena/sena + duque/sena)

(ás/ás + quadra/quadra)
20 — «Tei Kóng» (ás/ás + terno/quina)
(ás/ás + duque/sena)

訓 令 第一九五/ 九二/ M號 九月二十一日

鑑於本澳博彩專營機構——澳門旅遊娛樂有限公司遞交有關現行批給合約第三條二款所核准之「小牌九」法定博彩規則；

又鑑於澳門博彩監察暨協調司之有利意見書；

經濟財政政務司按照澳門組織章程第十六條一款 a) 項及五月二十日第八四/ 九一/ M號訓令第一條 j) 項賦予之權，著令如下：

獨一條——核准「小牌九」之法定博彩規則，並構成本訓令之附件。

一九九二年九月十四日於澳門政府
著頒行

經濟財政政務司 貝錫安

附 件

小牌九法定博彩規則

第一條

設備

- a) 一副中式牌九牌共三十二隻。
 - b) 四粒骰及一個用作搖骰之骰盅。
- 場方有權定期將牌更換。

第二條

開始程序

a) 庄荷將牌洗勻，牌面向下，疊起成一系列之後，將該三十二隻牌均分為兩份，每局只派發十六隻牌。即一副牌可作連續兩局使用。首局結束後，將用過的牌置於檯角一旁，牌面均向下，然後才用餘下的十六隻牌進行下一局。

b) 打庄客人用骰盅搖骰，骰規定為四粒。搖出之點數，由庄起按逆時針方向計點數，以決定先派牌給那一門。祇可由打庄客人搖骰。

c) 打庄客人搖骰所得之點數，不得加減。派牌及殺賠均依右至左方向進行。

d) 不論客人數目，每局均派足八門，每門得牌兩隻。

e) 如有橋骰或骰跌出盅外，均須由打庄客人重新搖骰。

f) 搖骰之前，庄閒客人均可「拈」牌，只限用單手。閒家客人先「拈」牌，每局不得超過二人，打庄客人最後「拈」牌，庄「拈」牌後，閒家不得再「拈」。

g) 閒家須在打庄客人搖骰前下注，搖骰後，不再接受投注、加減注或移注。閒家下注後必須「跟眼」。

h) 縱然買錯，荷官亦照殺照賠。

第三條

門數

- a) 連庄共分八門。
- b) 閒家客人可投注於一門或多門，每門亦可受「搭注」，「搭注」閒家中下注最大者檯牌。
- c) 除打庄客人外，閒家只限一人檯牌。在一局進行中，不得離檯看牌。

第四條

「陽開牌」

中途如有「陽開牌」，「陽開」之牌仍然有效，該局繼續進行。

第五條

打庄客人

- a) 八門均可輪流打庄。除非其餘各門客人同意，否則每次打庄只限兩局。
- b) 客人亦可不打庄而讓給右方一門客人打庄，惟打庄之客人必須在上一局有投注。
- c) 打庄客人須將打庄籌碼放在檯面，並聲明派牌方式，然後搖骰。打庄客人於每局中只可贏取或輸去不超過其投注之數額。
- d) 打庄客人如在第一局獲盈利，必須將本利當作第二局之新本金，只可加多，不可減少。
- e) 場方可以幫庄，金額另定。客人亦可幫庄，並按次序將投注放在庄注後面，輸贏均按次序做。幫庄客人不得投注於其他門。
- f) 各門牌放好後，庄家才睇牌及將牌陽開，然後由庄荷逐門開牌。

第六條

牌之大小

- a) 每門兩牌獨立及組合之大小等級，可參照附表所列之次序。
- b) 若兩牌不能成「至尊」(即二/四+一/二)、「寶」(一對)或不能成「天九王」(即 12 + 9)、「地九王」(即 2 + 9)、「天槓」(即 12 + 8)或「地槓」(即 2 + 8)，則計兩牌點數之和，以九點為最大，如兩隻牌之點數總和超過十點或廿點，則其點數將由總值減去十或廿點後得出。
- c) 「至尊」(即二/四+一/二)，可隨持牌者之意個別作為「三」或「六」點。

第七條

勝或負

閒家兩牌之等級大過庄家兩牌之等級者贏。如庄閒點數相同，則以其中最大之一隻牌相比定輸贏。

第八條

庄家先贏

如庄、閒兩牌之組合同一大小、或均為密拾，則庄贏。

第九條

場方抽水

場方向贏家抽水，為其投注額百分之五。

「小牌九」法定博彩規則附件

獨立牌之大小，按照由大至小次序排列：

- 1 ——天 (六/六)
- 2 ——地 (一/一)
- 3 ——人 (四/四)
- 4 ——鵝 (一/三)
- 5 ——梅 (五/五)
- 6 ——長三 (三/三)
- 7 ——板凳 (二/二)
- 8 ——斧頭 (五/六)
- 9 ——紅頭 (四/六)
- 10 ——高腳七 (一/六)
- 11 ——鈴蒜六 (一/五)

(以上的牌每副兩隻)

- 12 ——雜九 (四/五或三/六)
- 13 ——雜八 (三/五或二/六)
- 14 ——雜七 (三/四或二/五)
- 15 ——大雜六 (二/四)
- 16 ——雜五 (一/四或二/三)
- 17 ——細雞 (一/二)

(以上的牌每副一隻)

組合牌之大小，按照由大至小次序排列：

- 1 ——至尊 (二/四+一/二)
- 2 ——雙天 (六/六+六/六)
- 3 ——雙地 (一/一+一/一)
- 4 ——雙人 (四/四+四/四)
- 5 ——雙鵝 (一/三+一/三)
- 6 ——雙梅 (五/五+五/五)
- 7 ——雙長三 (三/三+三/三)
- 8 ——雙板凳 (二/二+二/二)
- 9 ——雙斧頭 (五/六+五/六)
- 10 ——雙紅頭拾 (四/六+四/六)
- 11 ——雙高腳七 (一/六+一/六)
- 12 ——雙鈴蒜六 (一/五+一/五)
- 13 ——雙雜九 (四/五+三/六)
- 14 ——雙雜八 (二/六+三/五)
- 15 ——雙雜七 (三/四+二/五)
- 16 ——雙雜五 (一/四+二/三)
- 17 ——天九王 (六/六+四/五)
(六/六+三/六)
- 18 ——地九王 (一/一+四/五)
(一/一+三/六)

19 — 天橫 (六/六+四/四)
(六/六+三/五)
(六/六+二/六)

20 — 地橫 (一/一+四/四)
(一/一+三/五)
(一/一+二/六)

SECRETARIA DO CONSELHO CONSULTIVO

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 15 de Julho de 1992, anotado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Agosto do mesmo ano, foi aditado o escalão ao titular do lugar de chefe de secção, constante da lista nominativa do pessoal do quadro desta Secretaria, prevista no n.º 2 do artigo 102.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e publicada no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 9, de 26 de Fevereiro de 1990, que a seguir se indica:

	Situação em 26.12.89		Nova situação	
	Categoria/cargo	Escalão	Categoria/cargo	Escalão
Pedro Jorge Córdova	Chefe de secção (secretário)	1.º	Chefe de secção (secretário)	2.º

Secretaria do Conselho Consultivo, em Macau, aos 21 de Setembro de 1992. — O Secretário, *Pedro Jorge Córdova*.

CABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ECONOMIA E FINANÇAS

Extracto de despacho

Luísa Maria Boal Robalo, terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Economia — nomeada, ao abrigo da alínea a) do artigo 1.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, e nos termos da alínea d) do artigo 10.º e dos n.ºs 1, 2, 3 e 7 do artigo 16.º, ambos do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer, em comissão de serviço, pelo período de dois anos, com efeitos a partir de 16 de Setembro de 1992, funções de secretária pessoal deste Gabinete.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 21 de Setembro de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum*.

CABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 120/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito pela CPM — Companhia de Parques de Macau, S.A.R.L., de alteração do objecto de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 2 292 m², sito no tardo do Leal Senado. Redução desta área para 2 094 m², (Processo n.º 503.2, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 62/90, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A construção do edifício onde se encontra em funcionamento o silo público no tardo do Leal Senado, desde o seu início sofreu várias vicissitudes de natureza técnica e conjuntural, tanto no que respeita ao licenciamento do edifício como no que respeita à concessão do terreno.

Ulteriormente, uma nova dificuldade registral surgiu que importa resolver, por forma a poderem regularizar-se as situações decorrentes da concessão, por arrendamento, titulada pelo

Despacho n.º 219/SAOPH/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 52, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 89/SAOPH/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, de 4 de Setembro.

2. O pedido identificado em epígrafe, foi analisado pela Comissão de Terras que, reunida em sessão de 2 de Julho de 1992, emitiu parecer no sentido de poder ser autorizada a alteração do objecto da referida concessão.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, autorizo, em conformidade com o requerido pela CPM — Companhia de Parques de Macau, S.A.R.L., e acordado com os Serviços competentes da Administração, a alteração do objecto da concessão, com redução da área para 2 094 m², dando-se à cláusula primeira do Despacho n.º 89/SAOPH/89, publicado no *Boletim Oficial* n.º 36, de 4 de Setembro, a seguinte redacção:

Cláusula primeira — Objecto do contrato: concessão por arrendamento

1. O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, as parcelas de terreno, situadas no tardo do Leal Senado em Macau, com a área global de 2 094 m² (dois mil e noventa e quatro) metros quadrados, assinaladas com as letras «A», «B» e «C», na planta n.º 43/89, emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro em 27 de Junho de 1990, anexa ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2. A parcela identificada com a letra «C», descrita na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 19 741 a fls. 186 do livro B-41, destina-se a ser anexada e aproveitada conjuntamente com as parcelas referenciadas pelas letras «A» e «B», descritas sob o n.º 20 226 do livro B-43.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 11 de Setembro de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.